



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 302/2019

**Autoria:** Ver. Luís André

**Ementa:** "Dispõe sobre o atendimento prioritário, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas diagnosticadas com Diabetes tipo 1 ou usuários de insulina em órgãos públicos, instituições financeiras, banco e estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências".

**Relator:** Ver. Aluísio Sampaio

**Conclusão:** Parecer desfavorável à tramitação, discussão e votação do presente Projeto de Lei

**I – RELATÓRIO:**

O ilustre Vereador Luís André apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o atendimento prioritário, no âmbito do Município de Teresina, às pessoas diagnosticadas com Diabetes tipo 1 ou usuários de insulina em órgãos públicos, instituições financeiras, banco e estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências”.

As razões da proposta estão em justificativa em anexo ao projeto de Lei.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Noutro viés, importa comentar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, preceitua o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. grifei*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Tendo em vista o dispositivo acima citado, cumpre registrar que, no âmbito municipal, já existe lei em vigor sobre a temática, consoante informações e documentos anexados pelo Departamento Legislativo.

Com base na exposição acima, e analisando os autos, verifica-se que o projeto em testilha disciplina matéria já tratada em lei municipal, qual seja, Lei nº 5.446 de 2019, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de doenças raras e genéticas no município de Teresina e dá outras providências.”

Por fim, vale mencionar que fora encaminhado memorando - MEMORANDO Nº. 73/2019/AJL-CMT - ao gabinete do Vereador proponente dando ciência do entendimento ora exposto.

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina DESFAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

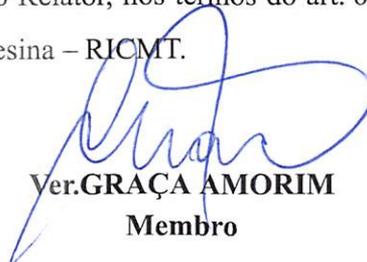
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de fevereiro de 2020.



**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Membro**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. EDSON MELO**

**Presidente**

**Ver. DEOLINDO MOURA**

**Membro**

**Ver. LEVINO DE JESUS**

**Membro**